

Projeto de Lei nº
4.512/94

Ph 4/5/2/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 1994
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.145, de 1991)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.512/94 e rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.145/91, apenso, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessoa - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, Vittório Medioli, titulares e José Machado, suplente.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1995

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.512-A, de 1994
(Do Senado Federal)
(PLS Nº 224/91)

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 - Art. 24,II))

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto Apensado: 1.145/91
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.512/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 1994.

(Apenso o PL nº 1.145, de 1991)

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO RITZEL

I - RELATÓRIO

Ao Projeto em epígrafe, originário do Senado Federal sob o nº 224/91, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.145, de 1991, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame.

Referido projeto pretende obrigar as sociedades anônimas a atualizarem monetariamente os dividendos devidos aos acionistas, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, utilizando para tal o índice legal aplicado para atualização dos balanços contábeis.

Institui a regra jurídica aditando o § 6º ao art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações.

No trâmite na Câmara Alta, o projeto, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, foi relatado pelo Senador Afonso Camargo, cujo parecer manifestou-se por sua aprovação.

Caixa: 217

Lote: 72
PL Nº 4512/1994

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Naquela oportunidade, o Autor justificou a proposição sob a alegação de que: a) numerosas sociedades anônimas já atualizam monetariamente os dividendos distribuídos, fazendo-o espontaneamente em reconhecimento ao princípio de justiça, mas que inúmeras outras empresas, da mesma espécie jurídica, não adotam esse justo procedimento, prejudicando centenas de milhares de investidores e desestimulando o mercado de capitais, além de depreciarem sua própria imagem; b) o § 3º do art. 205 da citada Lei manda pagar os dividendos no prazo de 60 dias contados da data em que tiverem sido declarados e dentro do exercício social, mas ressalva a obrigação se a assembleia geral deliberar em contrário e omite a correção monetária dos mesmos dividendos; c) o art. 132 da mesma Lei estipula o prazo de 4 meses, imediatos ao término do exercício social, para que a assembleia de acionistas delibere sobre a destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos; d) com apoio nesses dispositivos legais, as sociedades anônimas contam com prazo mínimo de 6 meses, extensível para os meses subsequentes do mesmo período administrativo, para pagamento dos dividendos; e) os acionistas estão deixando de receber o valor real de seus dividendos, quando não atualizados; f) o projeto procura corrigir essa distorção, em defesa dos legítimos interesses dos acionistas sem poder decisório, além de tornar mais atrativa a participação da população nas empresas; ; g) em vez de estabelecer índice específico para atualização dos dividendos, manda usar, coerentemente, aquele que a legislação fixa para atualização dos balanços contábeis das próprias sociedades anônimas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela análise dos dispositivos legais constantes na Lei das Sociedades por Ações, mencionados no relatório e na justificação do autor, constatamos que as sociedades anônimas contam com o prazo mínimo de 6 meses para pagarem os dividendos decorrentes dos lucros auferidos, prazo que ainda pode ser estendido para meses subsequentes do mesmo período administrativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal sistemática gera sensíveis prejuízos aos investidores, qualquer que seja o patamar inflacionário reinante na economia. Além de não receberem o valor real dos dividendos, pela falta de atualização num processo inflacionário, o sistema ocasiona indevida e injusta retenção de recursos por parte das empresas.

Este projeto de lei pretende corrigir essa distorção. Age em defesa dos legítimos interesses dos acionistas sem poder decisório e, paralelamente, torna mais atrativa a participação da população nas empresas. Em consequência, há um maior desenvolvimento do mercado de capitais que constitui, como sabemos, uma das mais importantes fontes, não inflacionária, de captação de recursos pelas empresas.

Acrescente-se, finalmente, que, por uma questão de coerência, esta proposição, ao invés de estabelecer índice específico para atualização dos dividendos, prefere a adoção daquele que a legislação fixa para atualização dos balanços contábeis das próprias sociedades por ações, através do qual são corrigidos os valores de seus investimentos, capitais próprios e resultados.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994 e do Projeto de Lei nº 1.145, de 1991 (apenso).

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1995.

Deputado PAULO RITZEL
Relator

50173113.009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 613/95

Brasília, 31 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.512, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*